

Foi apresentado, ainda, pedido de esclarecimento acerca da obrigatoriedade de anexação de fichas técnicas, FISPQ/FDS e demais documentos técnicos já na proposta inicial ou apenas quando da apresentação da proposta readequada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

A EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA – EPP também formulou questionamentos sobre: a documentação admissível para demonstração da exequibilidade; a possibilidade de cotação de mais de uma marca; o tratamento a ser conferido à marca inexistente ou ao produto divergente; o procedimento de interrupção e retomada da sessão; e o momento de apresentação e a data de referência dos documentos de habilitação.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A sessão pública foi inicialmente designada para 21 de julho de 2026, às 9h30. Os pedidos de esclarecimento foram protocolados em 14 de julho de 2026, e a impugnação foi apresentada em 15 de julho de 2026. Logo, as manifestações são tempestivas, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e das disposições do próprio edital.

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHECEM-SE a impugnação e os pedidos de esclarecimento.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. A exigência impugnada e seus efeitos objetivos

O item 14 do Termo de Referência descreve detergente líquido em embalagem de 1 litro e, além de estabelecer composição e propriedades físico-químicas, exige que o produto seja saneante notificado na Anvisa sob o nº 25351.129743/2019-20. A mesma descrição faz referência a cor verde-escuro, densidade de 0,994 g/cm³, viscosidade de até 200 cps, pH entre 9,5 e 10,5 e, simultaneamente, afirma tratar-se de produto de “pH neutro” e de “produto com registro da Anvisa”.

A controvérsia não reside na possibilidade de a Administração exigir regularidade sanitária. Essa exigência é legítima e necessária. O problema está na utilização de número previamente determinado de processo ou regularização sanitária como atributo obrigatório do objeto. Cada produto submetido à vigilância sanitária possui identificação própria. Assim, ainda que outro detergente atenda integralmente às funcionalidades e aos padrões de segurança exigidos, não ostentará o mesmo identificador.

O efeito objetivo da cláusula é, portanto, equivalente à indicação de produto específico. A circunstância de o edital não mencionar nominalmente uma marca não afasta a restrição quando os dados empregados conduzem a um único produto ou a universo artificialmente reduzido de soluções.

3.4. Do acolhimento e da providência corretiva adequada

A impugnação é procedente. O reconhecimento do vício objetivo não implica afirmar intenção de direcionamento ou conduta dolosa dos agentes responsáveis. Significa, apenas, que a redação vigente restringe indevidamente a competição e deve ser corrigida, em exercício da autotutela administrativa, antes da realização da disputa.

Não se considera suficiente acrescentar apenas a expressão “ou similar” e manter o número individualizado e os demais parâmetros potencialmente identificadores. A correção deve retirar o identificador e converter a descrição em especificação funcional, impessoal e verificável.

PROPOSTA DE REDAÇÃO SUBSTITUTIVA DO ITEM 14

DETERGENTE LÍQUIDO – EMBALAGEM DE 1 LITRO. Produto destinado à limpeza manual de louças, utensílios, equipamentos e superfícies laváveis em cozinhas, refeitórios, ambientes alimentícios e áreas de apoio das unidades de saúde. Formulação à base de tensoativos biodegradáveis, solúvel em água, com desempenho adequado à remoção de sujidades e formação de espuma compatível com o uso. Embalagem íntegra, rotulada e contendo identificação do fabricante, lote, validade, modo de uso e demais informações legalmente exigidas. Produto devidamente regularizado perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, mediante notificação ou registro, conforme seu enquadramento sanitário. O licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar deverá apresentar, após convocação, a ficha técnica e o comprovante de regularização sanitária do produto efetivamente ofertado. Embalagem: 1 litro. Quantidade: 600 unidades.

A redação acima deverá ser validada pela área técnica, que poderá preservar outros parâmetros efetivamente indispensáveis, desde que não reintroduza número de processo, marca, composição proprietária ou conjunto de atributos apto a conduzir a produto único sem a motivação exigida pelo art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

3.5. Da republicação e reabertura do prazo

A alteração afeta a escolha do produto, a formação de preços e a própria possibilidade de participação. Não se trata, portanto, de correção meramente formal. Incide o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige divulgação pela mesma forma da publicação original e reabertura do prazo quando a modificação comprometer a formulação das propostas.

A sessão inicialmente marcada para 21 de julho de 2026 deverá ser suspensa. Após a revisão do Termo de Referência e das descrições reproduzidas na plataforma e nos demais anexos, o edital deverá ser republicado, com nova data e observância integral do prazo legal.

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - CPSM Q
Av. Juscelino Kubitschek, S/N, com sede na Policlínica de Quixadá - Alto São Francisco / Quixadá-CE
CNPJ: 14.530.768/0001-81 - E-mail: licitacao.cpsmq@gmail.com
Telefone: (88) 3445.0344 / (88) 3412.1704

V – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DA EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA – EPP

5.1. Comprovação da exequibilidade

A exequibilidade deve ser examinada de forma concreta, segundo as características do licitante e as condições de execução. O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 determina a realização de diligências quando houver dúvida sobre a viabilidade da proposta. O edital, em seus itens 7.8.1 e 7.9, igualmente impede conclusão automática e exige apuração de que o custo supera o preço e de que não existem custos de oportunidade capazes de justificar a oferta.

Não será adotado rol fechado de documentos. A Administração avaliará o conjunto probatório segundo sua pertinência, autenticidade, contemporaneidade, rastreabilidade e aptidão para demonstrar a formação do preço.

Poderão ser apresentados, entre outros:

- I. planilha de custos ou memória de cálculo, com identificação dos componentes relevantes do preço;
- II. notas fiscais de aquisição ou de entrada de produtos iguais ou tecnicamente correspondentes;
- III. cotações, propostas comerciais ou tabelas de fabricantes, distribuidores e atacadistas;
- IV. contratos de compra, instrumentos de fornecimento continuado, políticas de desconto, bonificações ou condições comerciais especiais;
- V. comprovação de estoque, compra antecipada, fabricação própria, importação ou economia de escala;
- VI. documentos relativos a frete, logística, tributação e regime fiscal;
- VII. contratos, atas, notas fiscais de venda ou comprovantes de fornecimentos anteriores em condições comparáveis;
- VIII. declarações de fabricantes ou distribuidores, desde que identificadas, verificáveis e suficientemente detalhadas.

Documentos genéricos, apócrifos, sem identificação do emissor, sem data, sem objeto determinado, sem possibilidade de verificação, referentes a produto diverso ou incapazes de explicar a composição do preço não serão aceitos como prova suficiente, embora possam ser considerados em conjunto com outros elementos quando tiverem alguma utilidade demonstrativa.

- a) Serão aceitos todos os meios de prova idôneos e pertinentes capazes de demonstrar, de modo verificável, que o preço ofertado cobre os custos e pode ser executado nas condições do edital.
- b) Não há lista abstrata de documentos proibidos. Serão desconsiderados os documentos imprestáveis, inverificáveis, desconexos do objeto ou incapazes de demonstrar a viabilidade econômica da proposta.
- c) Notas fiscais de entrada não são obrigatórias para todos os itens. Constituem meio relevante, mas não exclusivo, de prova, especialmente porque o licitante pode adquirir sob demanda, fabricar, importar ou operar por contratos de fornecimento.

- d) Orçamentos de empresas privadas poderão ser apresentados, desde que datados e identificados e contenham descrição do produto, quantidade, preço, validade, frete, tributos, condições de pagamento e identificação do emitente.
- e) Contratos de compra celebrados com empresas privadas poderão ser apresentados, desde que vigentes ou aplicáveis à futura aquisição e permitam verificar as condições comerciais efetivas.
- f) Contratos de venda, atas, notas fiscais ou fornecimentos realizados a empresas ou entes públicos por preços semelhantes poderão corroborar a exequibilidade. Isoladamente, contudo, demonstram preço de venda, e não necessariamente custo de aquisição ou margem operacional.

A desclassificação por inexecuibilidade somente ocorrerá após a oportunidade de demonstração e mediante decisão específica e motivada. O percentual previsto no item 7.8 funciona como gatilho de análise, e não como causa automática de exclusão.

5.2. Cotação de mais de uma marca

Não será admitida a indicação alternativa de duas ou mais marcas para o mesmo item. Cada item deverá conter uma única marca, um único fabricante e produto suficientemente individualizado, quando tais informações forem cabíveis. Propostas do tipo “marca A ou marca B” são condicionais, inviabilizam o julgamento objetivo e transferem para a execução a definição do produto contratado.

5.3. Marca inexistente ou produto divergente

A aparente inexistência da marca, erro de grafia ou inconsistência documental deverá ser analisada em diligência quando houver possibilidade real de simples erro material. Será admitida correção apenas se os elementos preexistentes demonstrarem que o produto ofertado desde o início era determinado e atendia às especificações.

Não será permitida a substituição da marca, do fabricante, do modelo ou do produto. Confirmada a inexistência ou a impossibilidade de verificação da marca, ou constatada a divergência material entre o produto ofertado e o Termo de Referência, a proposta será desclassificada, com fundamento nos itens 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.5 do edital. Havendo indícios de informação deliberadamente falsa, poderá ser instaurado processo sancionador, assegurados contraditório e ampla defesa.

5.4. Interrupção e retomada da sessão pública

O item 6.17 do edital estabelece que, se a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por mais de dez minutos, a sessão será suspensa e somente será reiniciada após vinte e quatro horas da comunicação do fato aos participantes no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

- a) Quando a pausa for anunciada no chat com data e horário certos de retomada, a sessão poderá prosseguir no horário registrado, cabendo aos licitantes acompanhar as mensagens do sistema.
- b) Quando a sessão for suspensa sem data e horário previamente definidos, a retomada será comunicada, como regra, com antecedência mínima de 24 horas, sem prejuízo do prazo específico do item 6.17.

VII – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021, no edital e nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, motivação, proporcionalidade, julgamento objetivo, segurança jurídica e seleção da proposta mais vantajosa, DECIDE-SE:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela EXPRESSO DISTRIBUIDORA LTDA – EPP, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. ACOLHER a impugnação, para excluir do item 14 do Termo de Referência a exigência do número de notificação Anvisa nº 25351.129743/2019-20 e revisar os demais parâmetros capazes de individualizar produto específico sem justificativa técnica.
3. DETERMINAR a substituição da descrição por especificação funcional, impessoal e compatível com o regime sanitário aplicável, exigindo-se a regularização do produto perante a Anvisa e a documentação correspondente ao produto efetivamente ofertado.
4. DETERMINAR a correção das inconsistências relacionadas ao pH e ao emprego indistinto das expressões “notificação” e “registro”, bem como a revisão das descrições reproduzidas na plataforma, no Termo de Referência e nos demais anexos.
5. SUSPENDER a sessão pública inicialmente designada para 21 de julho de 2026, às 9h30.
6. DETERMINAR a republicação do edital e de seus anexos pelos mesmos meios da publicação original, com fixação de nova data e reabertura integral do prazo, na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.
7. CONHECER e RESPONDER os pedidos de esclarecimento nos termos dos capítulos IV e V desta decisão.
8. DETERMINAR que o edital retificado esclareça que as fichas técnicas, a FDS e os demais documentos técnicos serão exigidos do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, após convocação, sem possibilidade de substituição do produto inicialmente ofertado.
9. DETERMINAR a publicação desta decisão na plataforma eletrônica e nos demais meios oficiais pertinentes, assegurando ciência ampla e isonômica aos interessados.
10. ENCAMINHAR os autos à área requisitante e à equipe de planejamento para revisão e validação das especificações, seguida da republicação do instrumento convocatório.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Quixadá/CE, 21 de julho de 2026.

Rômulo Nogueira Castelo Branco
Rômulo Nogueira Castelo Branco

PREGOEIRO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá – CPSMQ



REFERÊNCIAS NORMATIVAS E ADMINISTRATIVAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 37, caput e inciso XXI.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente arts. 5º, 9º, 11, 12, 41, 55, 59, 63, 64 e 164.
- BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente arts. 42 e 43.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Súmula nº 270: indicação de marca em licitações de compras condicionada à necessidade estrita de padronização e à prévia justificação.
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência sobre aceitabilidade, desclassificação, diligência e demonstração da exequibilidade.
- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. Regras de regularização de produtos saneantes, com distinção entre produtos sujeitos à notificação e produtos sujeitos a registro.